

A EXTINÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

No dia 27 de agosto de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº. 14.195/2021, oriunda da Medida Provisória nº. 1.040/2021. Batizada de “Lei do Ambiente de Negócios”, a referida norma trata, dentre outros temas, da facilitação para abertura de empresas e da desburocratização societária.

Uma das relevantes novidades promovidas pela edição da Lei, sem dúvida alguma, foi a extinção das empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELIs. É que, segundo o art. 41 da Lei do Ambiente de Negócios, *“as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”*.

A modalidade empresarial ora analisada, importa ressaltar, foi criada pela Lei nº. 12.441/2011, que inseriu o art. 980-A no Código Civil. O propósito da introdução da EIRELI no ordenamento jurídico pátrio era o de estender as benesses das sociedades limitadas às empresas formadas por um único sócio, sobretudo no que tange à **proteção patrimonial e à instituição de personalidade jurídica própria**.

O dispositivo supramencionado, no entanto, impôs 02 (dois) encargos nem sempre bem-vindos aos empresários que optassem pela constituição de EIRELI, quais sejam: **(i)** a necessidade de integralização de capital social igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; e **(ii)** a impossibilidade de pessoa física figurar como sócia de mais de 01 (uma) EIRELI.

À vista disso, também no intuito de proteger e fomentar o empreendedorismo e a exploração de atividade econômica empresarial no Brasil, em 2019 foi sancionada a Lei nº. 13.874 (Lei da Liberdade Econômica). A norma, mediante alteração legislativa empreendida no *Codex Civil* - que adicionou um par de parágrafos ao seu art. 1.052 -, findou por permitir a criação de sociedades limitadas compostas por apenas 01 (um) sócio, às quais deu-se o nome de **sociedades limitadas unipessoais (SLUs)**.

O regime das sociedades limitadas unipessoais, ao contrário do das EIRELIs, não prescreve a obrigação de integralização de capital social mínimo; tampouco estabelece que seus sócios somente podem integrar quadro societário de 01 (uma) única SLU, razão pela qual a expectativa, desde a edição da Lei da Liberdade Econômica, era de

que as EIRELIs fossem cair em desuso. Não havia, a bem da verdade, nenhum motivo aparente para que o empresário optasse por constituir empresa individual de responsabilidade limitada em vez de sociedade limitada unipessoal.

Neste sentido, consoante já exposto acima, a Lei do Ambiente de Negócios cuidou de encerrar eventual controvérsia acerca da inutilidade das EIRELIs, na medida em que determinou a **obrigatória** conversão de todas as pessoas jurídicas que giram sob esta modalidade societária em sociedades limitadas unipessoais, ainda que não haja a modificação do ato constitutivo respectivo.

Nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº. 14.195/2021, a transformação das EIRELIs em SLUs será disciplinada por ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, que deve ser publicizado nos próximos meses.

As sociedades limitadas unipessoais - assim como as limitadas formadas por 02 (dois) ou mais sócios - devem promover o arquivamento de seus atos constitutivos perante o Registro Públicos de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais dos respectivos estados em que situadas, conforme preceituam os arts. 36 e seguintes da Lei nº. 8.934/1994.

Os documentos constitutivos das sociedades limitadas, cumpre destacar, devem necessariamente ser assinados por advogados - à exceção dos atos das sociedades enquadradas como microempresas - ME ou empresas de pequeno porte - EPP. Não restam dúvidas, portanto, de que a orientação jurídica é imprescindível não só no momento do registro empresarial, mas também quando da confecção de instrumentos jurídicos voltados a temas como sucessão empresarial, dissolução societária, escolha do regime tributário adequado, integralização do capital social, realização de lucros e tantos outros.

LEITE RIVAS ADVOGADOS

OAB/RN 381 e OAB/PE 1.667

CONTATO:

FILIFE BARBALHO

Natal/RN | +55 (84) 98144-1730

E-mail: fac@leiterivas.com.br